



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 16.316

Processo : 150022002-00
Origem : Câmara Municipal de Benevides
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável : **Edivar Solon da Silva**
Relator : Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

***EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Benevides. Exercício de 2002. Negar Aprovação. Recolhimento. Multa nos termos do Art. 57, II, da LC nº 25/94, c/c Art. 94, do RI/TCM, pelas seguintes falhas: - remessa intempestiva da documentação do 1º e 2º quadrimestres, e não envio da documentação do 3º quadrimestre; - não envio do RGF (Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00); - descontrole orçamentário; - apropriação incorreta dos encargos patronais; e, - realização de despesa sem o competente processo licitatório. Cópia dos autos ao MPE.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 217 a 222, que passam a integrar esta decisão:

I - Negar aprovação à prestação de contas da **Câmara Municipal de Benevides**, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Edivar Solon da Silva**, por estar irregular, nos termos do Art. 52, inciso II, e seu § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo o citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ACÓRDÃO Nº 16.316

R\$ 190.652,90 (cento e noventa mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), referente ao valor lançado à conta “Agente Ordenador”, em função dos recursos recebidos pela Câmara Municipal durante o 3º quadrimestre, dos quais o Ordenador não prestou contas;

II - Na forma do Art. 57, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 94, do Regimento Interno do TCM, deverá o Ordenador de Despesa, recolher aos cofres do Município, no mesmo prazo, a multa de R\$ 10.999,16 (dez mil, novecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), assim discriminada:

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa extemporânea da documentação do 1º e 2º quadrimestres, e pelo não envio da documentação do 3º quadrimestre, descumprindo o Art. 30, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, c/c o Art. 91, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCM;

- R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), correspondentes a 30% dos vencimentos anuais do Ordenador da despesa (R\$ 12.800,00, conforme fls. 197), com base no que determina o Art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, de 19.10.2000, pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

- R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descontrole orçamentário apresentado, visto ter realizado despesas além do valor autorizado, nos elementos 3190.13 (R\$ 14.896,03) e 3390.39 (R\$ 4.431,14);

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela apropriação incorreta dos Encargos Patronais, deixando de ser apropriar no exercício, o valor de R\$ 3.046,66;

- R\$ 4.659,16 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), pela realização de despesa sem o competente processo licitatório, conforme NE's 137, 140 e 019, no total de R\$ 46.591,62;

III - Na forma do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 16.316



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de outubro de 2007.

Conselheira Rosa Hage
Presidente da Sessão

Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, José Carlos Araújo, Auditor Convocado Sérgio Dantas e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva

WR